



PARECER N° 276/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 001/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 07, de 28/12/1991.”

Em resumo, o projeto de lei propõe incluir na redação do art. 167, da Lei Complementar Municipal nº 07/1991, o §3º que dispõe sobre autorização dada ao Poder Executivo para, diante do reconhecimento de excesso de arrecadação, conceder desconto no pagamento da taxa de coleta de lixo mediante edição de decreto executivo.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “a alteração legislativa proposta não visa conceder ao Poder Executivo um poder discricionário para lidar com a receita pública da forma como lhe convier, fugindo, pois, à natureza de mero desconto, pois, qualquer alteração de valor para lançamento da Taxa de Limpeza Pública deverá ser precedida de exame técnico financeiro correspondente, fixando-se os limites aplicáveis, aos quais não poderá ultrapassar referida redução tributária, mediante desconto vinculado.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de alteração da legislação municipal que versa sobre a sistemática da arrecadação da taxa de coleta de lixo no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe incluir na redação do art. 167, da Lei Complementar Municipal nº 07/1991, o §3º que dispõe sobre autorização dada ao Poder Executivo para, diante do reconhecimento de excesso de arrecadação, conceder desconto no pagamento da taxa de coleta de lixo mediante edição de decreto executivo.

Com a devida vênia, a proposição apresentada pelo Executivo Municipal não atende, s.m.j., às disposições da legislação tributária nacional, de modo especial ao disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional.

A concessão de abatimentos em créditos tributários regularmente lançados apenas pode operar-se mediante concessão de remissão, o que na forma do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional pressupõe a regulamentação por meio de lei.

A proposta apresentada pelo Poder Executivo Municipal intenciona a concessão desses descontos sobre os valores da taxa de coleta de lixo mediante a edição de decreto executivo, o que viola o princípio da estrita legalidade fundamentado no art. 150, I, da Constituição Federal de 1988.

Existem, segundo a análise dessa Comissão, impedimentos de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 001/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 14 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 001/2022